



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022106-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada RAIMUNDA CALISTO DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.) e Apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do reu. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1022106-90.2024.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/39ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Juliana Koga Guimarães

Recorrente: **Raimunda Calisto de Brito Justiça Gratuita**

Recorrida: **Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A, Nubank S/A (Nu Pagamentos S.a.)**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1347

Apelação cível. Ação de reparação por danos materiais e morais. Golpe da Falsa Central. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora e do réu.

Preliminar. Ilegitimidade passiva. Afastada. Golpe bancário que envolveu a transferência de valores da conta da vítima para conta de terceiro. Responsabilização das financeiras. Legitimidade passiva demonstrada.

Danos materiais. As instituições bancárias respondem objetivamente pela falha na prestação de serviços. **Artigo 14, caput do CDC. Súmula 479 do STJ. Tema Repetitivo 466 do STJ. Atividade de risco. Art. 927, parágrafo único, do CC.** Banco que permitiu a transferência por pix de valor que destoava do perfil do consumidor. **Enunciado 14 do TJSP.** Link enviado pelo estelionatário abria no aplicativo do banco, demonstrando falha do sistema de segurança. Empresa que opta pela prestação de serviços de forma digital deve assegurar a segurança das operações pelos canais oficiais. Instituição beneficiária do valor transferido é responsável pela abertura e manutenção da conta para fins ilícitos. Cabe à financeira comprovar que cumpriu as exigências legais para a abertura e fiscalização da conta. **REsp n. 2.124.423/SP.** Empresa que não se desincumbiu de seu ônus. Condenação das rés de forma solidária.

Danos morais. Inocorrência. Infortúnio não gerou desdobramentos na vida da autora que ensejam a reparação por dano extrapatrimonial. Mero aborrecimento. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada.

Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do réu desprovido. Ônus redimensionado.

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 331/337, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Raimunda Calisto de Brito em face de Nu Pagamentos S.A. e Pagseguro Internet S.A.

Inconformada, a autora interpôs apelação. Em síntese, aduz que a Pagseguro tem responsabilidade pela abertura e manutenção da conta utilizada para receber o valor indevido e que as empresas devem ser condenadas ao pagamento de danos morais pelo prejuízo causado à autora.

Recurso tempestivo e preparo dispensado.

A ré Nu Pagamentos S.A, por sua vez, também interpôs apelo em face da sentença. Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade passiva, visto que o infortúnio seria por culpa exclusiva da consumidora e de terceiro. No mérito, aduz que não houve falha na prestação de serviço pelo banco, configurando-se como fortuito externo, afastando a aplicação da súmula 479 do STJ; que a autora transferiu o valor do dispositivo seguro e autenticado, utilizando sua senha de 4 dígitos; que o pagamento estava dentro dos limites de crédito da cliente; que inexistia nexo causal entre a conduta do banco e o dano sofrido pela vítima.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 423/428; 429/440 e 441/458.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda por ter sido vítima do “golpe da falsa central”. Nessa espécie de fraude, os estelionatários se passam por funcionários da instituição bancária e induzem o correntista ao erro, fazendo com que a vítima transfira valores indevidos ao golpista.

A autor relata que recebeu um SMS que aparentava ser do banco Nubank informando uma compra no valor de R\$3.594,90 (fl. 20). Por desconhecer a transação, a vítima entrou em contato com o número da mensagem, momento em que recebeu um link via whatsapp para a proteção de seu crédito (fls. 21/22). Ao seguir o link, a parte transferiu R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para uma conta bancária na Instituição “Pagseguro Internet S.A”, de titularidade da pessoa Jurídica Douglas Reis Lima, CNPJ 27.136.784/0001-36 (fl. 37).

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos da autora em relação ao banco Nu Pagamentos S.A., condenando a ré à devolução do valor transferido na forma simples, e improcedente em relação à Pagseguro Internet S.A., por entender que inexistente responsabilidade da intermediadora de pagamentos pelo ocorrido.

Preliminares

De pronto, afasto a ilegitimidade passiva arguida por ambas as requeridas. No caso, há ocorrência de fraude bancária em que o valor indevido foi transferido da conta da autora na empresa Nubank para a conta de terceiro na financeira Pagseguro.

Assim, plenamente demonstrada a legitimidade das instituições bancárias para figurarem o polo passivo da lide.

Danos materiais

A Requerente pugna pela condenação solidária da empresa Pagseguro Internet S.A. em razão da manutenção e abertura de conta para fins ilícitos.

Respeitado o entendimento do nobre Juiz de Direito da primeira instância, ***nesse aspecto, o recurso da requerente comporta acolhimento.***

É sedimentado pela jurisprudência que a instituição bancária tem o dever de verificar e validar a identidade e qualificação dos titulares de contas, além da autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, exigindo a documentação que entende necessária para abertura de conta.

Sobre o responsabilidade das instituições financeiras já se consignou que:

“Caberá às instituições financeiras avaliar o seu modelo de negócios e o perfil de risco dos seus clientes para então definir os controles a serem adotados, estando sujeitas à supervisão e monitoramento contínuo do Banco Central, sem prejuízo de responderem por eventuais falhas nas searas cabíveis.” (BALDUCINI, Bruno et al. Novas regras para abertura, manutenção e encerramento de contas correntes. Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/313027/novas-regras-para-abertura--manutencao-e-encerramento-de-contas-correntes>)

Nesse contexto, cabia à ré Pagseguro, instituição beneficiária da transferência, comprovar que agiu dentro de suas obrigações e sem falhas no sistema de segurança, o que não ocorre nos autos. Os documentos colacionados pela empresa não

demonstram que a conta utilizada para a fraude, de número 47486279-4 e titularidade da pessoa jurídica “Douglas Reis Lima”, foi aberta e mantida obedecendo a devida lisura.

A postura do banco é inaceitável, reveladora de elevado desleixo e falta de cuidados elementares. Não houve comprovação de que foram obedecidos os protocolos ditados pela Resolução 4.753/2019, do Banco Central do Brasil (BACEN).

O requerido limita-se a aduzir que a sua atuação foi como *mero meio de pagamento*, sendo *simplesmente* a forma utilizada para recebimento da transação objeto da lide.

Contudo, apesar de atribuir pouca importância à sua participação, fundamentando, inclusive, sua ilegitimidade passiva ante a ausência de nexo causal, a responsabilidade pela manutenção de conta utilizada para fins ilícitos é essencial para a efetividade e perpetuação das fraudes bancárias.

De fato, a conduta omissiva da Pagseguro criou a atmosfera propícia às ações criminosas de estelionatários, com potencial para lesar pessoas (Ap. 1011843-67.2022.8.26.01001¹, Rel. Des. Ferreira da Cruz), como ocorreu, efetivamente, com o demandante

O corréu Nu Pagamentos S.A., por sua vez, pugna pelo afastamento de sua condenação, aduzindo haver culpa exclusiva da autora.

Não obstante os argumentos utilizados pela instituição financeira, *seu recurso não comporta provimento*.

Ocorre que o *link* enviado à autora possuía em seu caminho a frase “cancelamento e proteção de crédito”. Ao clicar no endereço eletrônico, o aplicativo do banco Nubank foi aberto, imprimindo aparência de legitimidade no contato realizado.

Desta feita, o banco não logrou êxito em comprovar a ausência de falha em seu aplicativo, que foi utilizado pelos fraudadores de forma direta. Observe-se que, no caso em análise, não foi enviada chave pix aleatória para o pagamento, mas link direto, gerado dentro do aplicativo bancário e com “título” que induzia a vítima ao erro.

Cabia, então, à Nu Pagamentos comprovar a higidez do seu sistema.

Noutro sentido, o valor transferido pela autora era incompatível com seu perfil de consumo, motivo pelo qual o sistema de segurança de transações da financeira

¹ **Apelação Cível 1011843-67.2022.8.26.0100**; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2022; Data de Registro: 06/08/2022.

deveria ter sido acionado.

Os extratos apresentados pela requerente (fls. 27/36) mostram a movimentação de valores módicos e cotidianos, que destoam do montante pago. Ademais, a ocorrência de fraudes bancárias nos dias atuais é massiva, sendo de conhecimento das financeiras o *modus operandi* dos estelionatários. Sobre golpes praticados mediante a transferência de pix, o enunciado nº 14 do TJSP fixa:

Enunciado nº 14 – Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ.

Assim, se as empresas bancárias optam por prestar seus serviços de forma digital, por internet banking e aplicativos móveis, até mesmo como forma de reduzir seus custos, cumpre a elas o dever de criar mecanismos de defesa e segurança mais rígidos, sendo descabido o repasse do ônus do negócio ao consumidor.

Assim, em relação às duas rés, há a aplicação da responsabilidade objetiva, também em razão da atividade desempenhada que, por sua natureza, implica risco para o direito de outrem (art. 927, § único, do Código Civil). No concernente ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, merece destaque o risco criado pelo meio utilizado pela parte fornecedora para o desempenho da atividade, que determina a interpretação extensiva do referido dispositivo em face do risco induzido. Como leciona o eminente **Desembargador Cláudio Bueno de Godoy**:

"(...) considera-se deve interpretar-se o parágrafo único do art. 927, nesse ponto de forma extensiva, para considerá-lo atinente também aos casos de responsabilidade pelo risco induzido, senão pela atividade em si, mas pelos meios normais de seu desempenho. Aqui sim, à semelhança do que se dá no Código Civil italiano (art. 2.050) ou no Código Civil português (art. 493º, n. 2). E, de mais a mais, é, de qualquer maneira, um risco especial que se contém na atividade prestada, em seu âmbito mais extenso, porquanto nos meios de sua prestação. É, por exemplo, a situação hoje tão comum da abertura de contas correntes bancárias, com obtenção de empréstimos, ou assinatura de linhas telefônicas, sempre mediante fraude perpetrada por

terceiro, a dano da vítima, em que se tem responsabilizado os fornecedores respectivos, com frequente remissão ao risco², mas que, a rigor, não é da atividade, em termos estritos, mas, no caso, do meio pelo qual ela se exerce, marcado pela informalidade da contratação, favorecendo a ocorrência danosa referida."³

Com efeito, por identidade de razões, a responsabilidade vertida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil é também aplicável ao caso concreto.

Ademais, a **Súmula nº 479 do C. STJ** dispõe que:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

A súmula 479 do STJ deita raízes no julgamento do **Tema nº466**, cuja tese dispõe:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - **como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos** -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.” [destaquei]

REsp n. 1.197.929/PR, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011.

Vale repetir: a atividade financeira/bancária, pela sua natureza, implica em

² (259-A) TJSP, Ap. 684.439.4/7-00, 4ª Câ., rel. Des. Francisco Loureiro, j. 26-11-2009, com expressa alusão ao risco criado com fundamento da responsabilização. No âmbito do STJ, ver ainda: REsp 774.640, 4ª T., rel. Min. Quaglia Barbosa, j. 12-12-2006; REsp 768.153/SP, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrigui, j. 25-9-2006.

³ *In Responsabilidade civil pelo risco da atividade*, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2010, 2ª ed., p. 118/119.

risco para os direitos de outrem. Não é por outra razão que há muito a Lei 7.102⁴, de 20 de junho de 1983, já impunha aos estabelecimentos financeiros os cuidados com a segurança.

Ainda, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

“Art. 14 do C.D.C. - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Sobre a matéria versada colhem-se os precedentes desta Câmara:

Direito Civil. Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Fraude bancária. Golpe da falsa central de atendimento. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por cliente contra instituição bancária, em razão de fraude bancária envolvendo transferência via Pix no valor de R\$ 22.100,00. A autora alega ter sido vítima de golpe por pessoa que se passou por funcionário do banco, resultando em prejuízo financeiro e danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade da instituição financeira pela falha na segurança que permitiu a fraude e (ii) a legitimidade passiva do banco e a possibilidade de denunciação da lide. III. Razões de Decidir 3. PRELIMINARES. A legitimidade passiva do banco está configurada, pois a autora é cliente e a transação foi realizada em sua conta bancária. Preliminar rejeitada. A denunciação da lide é vedada em relações de consumo, conforme art. 88 do CDC. Preliminar afastada. 4. MÉRITO. A instituição financeira falhou na segurança ao permitir acesso aos dados sigilosos sob sua guarda, configurando responsabilidade objetiva por fortuito interno. 5. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, sendo irrelevante a existência de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal. As transações fraudulentas ocorreram em razão de falha na segurança sistema do réu. Além disso, a ré não comprovou que o valor envolvido, muito elevado, não destoava do perfil de consumo da autora, o que reforça a falha de segurança e a ineficiência dos

⁴ Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

mecanismos de detecção e prevenção de fraudes por parte do banco. Não há exclusão da responsabilidade da instituição financeira, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 479 do C. STJ. O dano material restou comprovado. Recurso não provido. 6. Sentença mantida. Honorários majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes decorrentes de falhas na segurança. 2. Denúncia da lide é vedada em relações de consumo. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 7º, parágrafo único; art. 14, "caput"; art. 88. Código Civil, art. 927, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp. 1.199.782-PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. TJSP, Apelação Cível 1015526-88.2022.8.26.0011, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21.08.2023. TJSP, Apelação Cível 1007638-85.2022.8.26.0361, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21.08.2023. (TJSP; Apelação Cível 1016856-34.2024.8.26.0405; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral e material. Sentença procedência. Recurso das corrés. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Rejeição da preliminar de retificação do polo passivo composto por pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico. Teoria da aparência. 3. Legitimidade passiva aferida in status assertionis. Preliminar que se confunde com o mérito. 4. Golpe da falsa central de atendimento. Movimentação fraudulenta de valores realizadas via internet banking, além da contratação de empréstimo. Falha da prestação do serviço, a constituir fortuito interno, pois se o banco se utiliza de métodos informatizados (não presenciais) para suas operações, como os APPs (aplicativos) em celulares e internet banking em desktops, que constituem interface entre cliente e agência virtual, até como forma de diminuir custos e enfrentar a concorrência de outros bancos, deve manter o ambiente digital seguro, de modo que somente o usuário cadastrado tenha acesso à conta. Movimentação em conta destoante do perfil do autor. Próprio sistema da parte ré que acusou o risco da operação. Aplicação da Súmula 479 do STJ. 5. Dano moral. Inocorrência. Ausência de prova de negativação do nome da parte autora em cadastros restritivos ou de constrangimento. Mero dissabor. 6. Sentença reformada para julgar

Apelação Cível nº 1022106-90.2024.8.26.0100 (cvbs)

improcedente o pedido de indenização por dano moral. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000853-27.2024.8.26.0462; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Apelação. Ação indenizatória. Falha na prestação de serviços bancários e congêneres. Golpe da falsa central telefônica. Sentença de parcial procedência. Recursos dos réus. 1. Responsabilidade civil. Instituições financeiras. Fraude bancária. Cliente lesada por golpe perpetrado mediante ligação telefônica, por suposto funcionário do Banco Inter com conhecimento de dados sigilosos da conta. Transferência de valor, via Pix para conta de terceiro, aberta indevidamente em nome da autora perante a Pagseguro, em valor significativo, operação destoante do perfil da autora. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias e afins (Súmula 479 do STJ). Falha na prestação do serviço (art. 14, § 1º do CDC). Fragilidade do sistema de segurança de preservação dos dados pessoais da cliente e de informações de seu sistema, bem como em relação à eficaz verificação de operação que destoa do perfil de uso da parte autora. Operação inexigível em relação à autora. Necessária a restituição do valor indevidamente desviado da sua conta bancária, a fim de que as partes retornem ao "status quo ante". 2. Dano moral não demonstrado. Ausência de comprovação de abalo à honra objetiva da autora, pessoa jurídica. Pedido deduzido, tão somente, com fundamento na culpabilidade dos réus. 3. Sentença parcialmente reformada para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Verbas sucumbenciais distribuídas igualitariamente entre as partes. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1105697-47.2024.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Assim, reforma-se parcialmente a r. sentença hostilizada, para condenar de forma solidária as rés à devolução do valor transferido pela autora.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, a Lei nº 14.905/2024 alterou a redação do Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros, e não se pode olvidar que os consectários da condenação constituem matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador.

Assim, a correção monetária, incidente sobre a indenização por dano material, deverá ser calculada com base no índice legal, a contar do desembolso (Súmula 43. STJ), conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então será calculada, em continuação, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

Os juros de mora, incidentes sobre as indenizações por danos material, deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então serão calculados, em continuação, conforme o disposto no artigo 406, §1º, do Código Civil: “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de trata o parágrafo único do art. 389.”

Danos morais

Os danos morais pretendidos pela autora não comportam acolhimento.

Não restou comprovado que o infortúnio gerou abalo à honra da autora ou qualquer desdobramento que justifique a condenação em reparação moral. A requerente não sofreu com a negativação de seu nome ou cobranças vexatórias, deixou de provar, ainda, que a situação excedeu o mero aborrecimento, ensejando o afastamento da condenação pretendida.

Nesse aspecto, a r. sentença merece manutenção por seus próprios e bem lançados fundamentos, transcrevo:

“Apesar dos dissabores experimentados pela parte autora, não foi demonstrado qualquer fato excepcional apto a ofender os atributos da personalidade da autora. Em verdade, a autora não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta restrição cadastral ou qualquer cobrança vexatória, de modo que não restou caracterizado lesão apta a ensejar indenização por dano moral.”

Em casos parelhos esta. Câmara já se pronunciou, no mesmo diapasão:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral e material. Sentença procedência. Recurso das corrés. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Rejeição da preliminar de retificação do polo passivo composto por pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico. Teoria da aparência. 3. Legitimidade passiva aferida in status assertionis.

Preliminar que se confunde com o mérito. 4. Golpe da falsa central de atendimento. Movimentação fraudulenta de valores realizadas via internet banking, além da contratação de empréstimo. Falha da prestação do serviço, a constituir fortuito interno, pois se o banco se utiliza de métodos informatizados (não presenciais) para suas operações, como os APPs (aplicativos) em celulares e internet banking em desktops, que constituem interface entre cliente e agência virtual, até como forma de diminuir custos e enfrentar a concorrência de outros bancos, deve manter o ambiente digital seguro, de modo que somente o usuário cadastrado tenha acesso à conta. Movimentação em conta destoante do perfil do autor. Próprio sistema da parte ré que acusou o risco da operação. Aplicação da Súmula 479 do STJ. 5. Dano moral. Inocorrência. Ausência de prova de negativação do nome da parte autora em cadastros restritivos ou de constrangimento. Mero dissabor. 6. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000853-27.2024.8.26.0462; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Em razão da modificação do julgado, de rigor o redimensionamento do ônus sucumbencial.

Mantida a sucumbência recíproca, a parte autora arcará com 30% e as corrés com 70% das custas e despesas processuais. A autora deverá arcar com honorários de 10% sobre o proveito econômico rejeitado (R\$10.000,00) aos patronos dos réus. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da autora, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação (R\$7.500,00).

No tocante à condenação da parte autora nas verbas da sucumbência deverá ser observada a condição suspensiva a que alude o art. 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou parcial provimento*** ao apelo da autora e ***nego provimento*** ao apelo do réu.

Carlos Ortiz Gomes

Relator